

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/009.896/90-46

Sessão de 14 de abril de 1992ACORDÃO Nº 104-09.315

Recurso nº: 100.688 - IRPJ EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: JORGE ABRAS FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

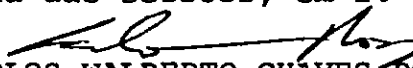
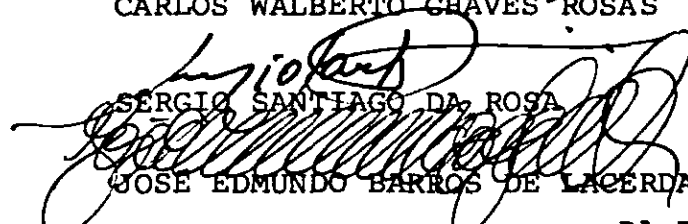
IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na hipótese de existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável relacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRAS FILHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - PRESIDENTE
SERGIO SANTIAGO DA ROSA - RELATOR

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR

VISTO EM

DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Valdir Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Jorge Luiz Vieira Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.896/90-46

RECURSO Nº: 100.688

ACORDÃO Nº: 104-09.315

RECORRENTE: JORGE ABRAS FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Jorge Abras Filho (Firma Individual), Contribuinte inscrito no CGC sob o nº 17.288.689/0001-02, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 106/110.

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, pela constatação de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente bancária.

Tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 86/93, onde, em resumo, faz as seguintes alegações:

- a) que nos exercícios fiscalizados centralizava o seu movimento bancário na conta corrente objeto da tributação;
- b) que escriturou todos os lançamentos efetuados nesta c/c, conforme livros diários 5 e 6;
- c) que não cabe exigir comprovação da origem das receitas, além da escrituração comercial e fiscal;
- d) que geralmente recebe em dinheiro o produto de suas vendas, depositando diariamente tais valores, os quais são devidamente contabilizados;

Acórdão nº 104-09.315

- e) que o fato de haver depósitos de cheques do titular das firmas não significa suprimento de caixa, mas tão-somente a troca de numerário existente no caixa por cheque no mesmo valor;
- f) que os valores levantados são inferiores às receitas brutas declaradas nos respectivos exercícios;
- g) que é vedado ao fisco efetuar lançamento com base em depósitos bancários, conforme disposto no art. 9º, inciso VII, do DL nº 2.471/88.

A autoridade administrativa, conforme decisão de fls. 100/103, indeferiu a impugnação sob os seguintes fundamentos:

"O artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda prevê a tributação do suprimento de caixa como omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

No curso da ação fiscal solicitou-se da impugnante a comprovação com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, dos recursos depositados no Bradesco - Ag. 464-2 conta nº..... 437.600-5, nos anos-base de 1985 e 1986 nos valores totais, respectivamente, de Cr\$ 808.951.351,00 e Cz\$ 2.896.312,71, sendo que a empresa não logrou fazê-lo, informando tão somente que era impossível tal comprovação, conforme documento de fl. 14.

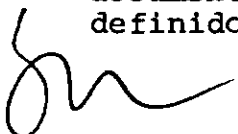
Alega agora, ter a fiscalização exigido prova da origem de suas receitas desprezando a comprovação existente em sua escrituração comercial.

Em momento algum foi solicitada da impugnante a comprovação de sua receita e sim a origem dos recursos depositados em conta bancária.

A escrituração comercial, por si só não faz prova a favor do contribuinte. É a própria lei que determina que os lançamentos contábeis sejam las-treados em documentos idôneos.

O § 1º do artigo 174 do RIR/80, assim dispõe:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuin-te dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais".



Acórdão nº 104-09.315

A defedente confessa em sua impugnação que os recursos foram fornecidos à empresa titular, argumentando que estes recursos são dela mesma, pois o que existiu foi apenas troca de cheques por dinheiro no caixa da empresa. Diz ainda que é praxe entre empresas do mesmo ramo este fato.

Ora, isto nada prova e o que ocorre é uma infração a um dos princípios contábeis geralmente aceitos que é o da "Entidade". "A contabilidade é executada e mantida para as Entidades como pessoas completamente distintas das pessoas físicas dos sócios".

Pelo Decreto-lei 1.598/77 que a autuada menciona em sua defesa, os valores não comprovados geram presunção de omissão de receita, o que reforça o lançamento pois, a origem dos numerários entregues à empresa não foi comprovada, não podendo também considerá-los próprios, visto não haver prova material para aceitá-los como tal.

Afirma a impugnante que o crédito tributário foi constituído com base em depósitos bancários, em desrespeito ao artigo 9º do Decreto-lei nº..... 2.471/88.

Tal assertiva improcede, eis que o imposto de renda apurado não foi arbitrado exclusivamente com base nos extratos bancários e sim na origem dos recursos que não restaram comprovados.

Improcede, também, a alegação de que o lançamento, embora não mencionado na autuação, estribou-se no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, tendo em vista que a contestação deve se basear em fatos concretos, nos termos de peças que compõem o processo.

As demais alegações da impugnante são vazias não contendo nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal."

Em seu recurso reitera as suas alegações anteriores, não trazendo qualquer fato novo aos autos.



É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA - RELATOR

O recurso é tempestivo, pois protocolizado em 10/05/91, tendo a ciência da decisão recorrida se dado em 12/04/91.

No mérito entendo deva ser mantido o lançamento de ofício pelas razões a seguir:

Preliminarmente, cabe esclarecer que não há qualquer vedação legal na realização de lançamento com base em depósitos bancários. O DL nº 2.471/88 citado, em seu art. 9º, inciso VII, declarou cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários. Este cancelamento alcançou somente os lançamentos já efetuados, não criando qualquer impedimento em que novos lançamentos respaldados nos mesmos critérios fossem efetuados.

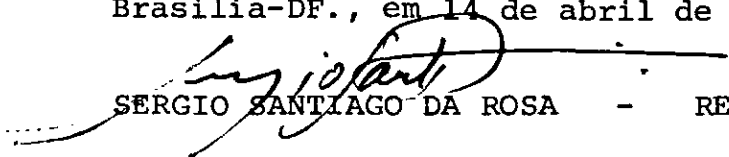
No mérito, o contribuinte em sua defesa não saiu do terreno das alegações, não oferecendo qualquer comprovação que respaldasse seus argumentos.

Na fase que antecedeu o lançamento, ao ser intimado a recompor os passos contábeis para esclarecer os depósitos efetuados e a comprovar a origem de depósitos relacionados, se limitou a informar da impossibilidade do atendimento do solicitado (fls. 14 e 16).

É farta a jurisprudência deste Conselho conferindo legitimidade aos lançamentos de ofício estribados em depósitos bancários cuja origem não ficou satisfatoriamente justificada.

Assim, acolhendo os fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1992


SERGIO SANTIAGO DA ROSA - RELATOR